HABEAS CORPUS Nº 487.939 - MG (2019/0000585-5)

RELATORA	**:**	**MINISTRA LAURITA VAZ**
IMPETRANTE	:	ALESSANDRO GUIDUCCI TAVARES
ADVOGADO	:	ALESSANDRO GUIDUCCI TAVARES - MG112533
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE	:	CARLOS HENRIQUE TRAJANO LIMA (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. SUPERAÇÃO DO ÓBICE PROCESSUAL REFERIDO NA SÚMULA N.º 691 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. MEDIDA CAUTELAR DE INTERNAÇÃO PROVISÓRIA CONVERTIDA EM PRISÃO DOMICILIAR. AUSÊNCIA SUPERVENIENTE DE INTERESSE DE AGIR. PEDIDO DE *HABEAS CORPUS* PREJUDICADO.

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de CARLOS HENRIQUE TRAJANO LIMA contra a decisão proferida por Desembargador Plantonista do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais que **indeferiu o pedido urgente** formulado no HC n.º 1.000.19.00071-1/000.

Consta dos autos que o Paciente foi preso em flagrante, em 19/10/2018, pela suposta prática dos crimes previstos nos arts. 16, parágrafo único, inciso I, da Lei n.º 10.826/2003 e 28 da Lei de Drogas. Em seguida, o Paciente teve sua prisão em flagrante convertida em preventiva (fls. 32-34).

Em 5/12/2018, o Juízo *a quo* revogou a prisão preventiva, mas aplicou *"medida cautelar de internação provisória em estabelecimento adequado ao tratamento, nos moldes do artigo 319, VII, do Código de Processo Penal*" (fl. 54).

Em 31/12/2018, a Defesa pleiteou a conversão da medida cautelar de internação provisória em hospital psiquiátrico em prisão domiciliar, mas a solicitação foi indeferida (fl. 70).

Nas razões do *writ*, a Defesa alega que o "*paciente sofre de transtorno psiquiátrico e após devida comprovação documental de seu problema de saúde e possibilidade de surtos psicóticos sua prisão preventiva fora devidamente revogada tendo sido estabelecido pelo Juízo da Comarca de Rio Pomba a internação compulsória*

em hospital psiquiátrico. Foi determinado, na data de 5/12/18, o prazo de 05 dias pra que o Estado providenciasse aludida vaga e procedesse com a imediata transferência do Paciente para local onde terá direito a tratamento adequado. Ocorre Excelência que passados mais de 30 dias a decisão judicial não foi providenciada a vaga ao Paciente que ainda permanece recolhido junto ao presídio local correndo risco de agravamento de seu problema psiquiátrico" (fl. 4) .

Requer, liminarmente, a expedição de alvará de soltura em favor do Paciente e, no mérito, a confirmação da liminar ou "*que possa responder o processo em sua justa LIBERDADE ou EVENTUALMENTE SER BENEFICAIDO PELA CONCESSÃO DA PRISÃO DOMICILIAR*" (fl. 6).

O Ministro Presidente, por ocasião do Plantão Forense, indeferiu o pedido liminar, mas "***de ofício, conced*[eu] *a ordem para determinar que o Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais examine o pleito de urgência formulado pela defesa no HC n. 1.0000.19.000071-1/000*"** (fls. 77-78).

As informações foram prestadas às fls. 86-97, acompanhadas de documentos.

O Ministério Público Federal, em parecer às fls. 100-101, opinou pela prejudicialidade.

É o relatório. Decido.

No parecer que ofereceu nos autos, destacou o Ministério Público Federal que, "d*e acordo com as informações obtidas no site do Tribunal de Justiça do estado de Minas Gerais, acerca do anademnto dos autos n.º 1.0000.19.000071-1/000, infere-se que foi concedida a prisão domiciliar ao paciente, conforme consta do andamento de 23/01/2019*" (fl. 101).

Com **a conversão da medida cautelar de internação provisória em prisão domiciliar, não há mais interesse na tramitação do pedido,** que impugna os fundamentos da primeva decisão indeferitória de pedido liminar.

Ante o exposto, JULGO PREJUDICADO o pedido de *habeas corpus*.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 12 de abril de 2019.

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora